



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA
Rua Prefeito Ismael Furtado nº 335 - Centro
E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com
Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br
Telefax: 0xx 34 3851-2150
CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

**CONSULENTE: PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CARMO DO PARANAÍBA/MG.**

**PROCESSO LICITATÓRIO DE N°-036/2023, PREGÃO
ELETRÔNICO DE N°-009/2023.**

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DA
REUNIÃO SOLENE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO
PARANAÍBA.**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO
MUNICIPAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. Pregão
Eletrônico. Serviços de organização, planejamento e
execução de evento. Impugnação ao edital. Requisitos
de habilitação. Registro no Conselho de Classe.
Natureza das atividades realizadas. Registro
imprescindível.**

PARECER N°-082/2.023.

I. RELATÓRIO:

O questionamento ora firmado emerge sobre a impugnação firmada
presente procedimento licitatório de nº-036/2023, pregão eletrônico de
nº-009/2023, no qual se pretende a contratação de empresa para a


Guilherme da Silva Orções
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba
CJAB-MG 100663

realização de serviços de organização, planejamento e execução de evento solene.

É o relatório para o momento, sendo que viera para análise a impugnação firmada, documentos da impugnante na junta comercial.

II. FUNDAMENTOS:

Com o escopo de alicerçar a conclusão esposada ao final, imprescindível à manifestação quanto aos fundamentos e pontos que se seguem, pelo que discorreremos.

1) Da obrigatoriedade e vinculação do parecer jurídico:

A manifestação jurídica sobre a pretensão almejada pela Administração pública deve ocorrer em algumas oportunidades, conforme preceitua o art. 38 e inciso VI da lei ordinária federal de nº-8.666/93 e o seu parágrafo único:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)¹


Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba
MG 100663

¹BRASIL. Lei ordinária federal de nº-8.666/93. Lei de Licitações e contratos Administração Pública. LLCA. Art. 38, inciso VI e § único. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm. Acesso em: 08 de Nov 2023.

O dispositivo citado, demonstra que, diante das fases exigidas pela lei de licitações, bem como pela lei do pregão, o parecer é firmado já tendo transcorridos alguns atos.

Nohara e Câmara nos ensinam que:

De acordo com o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios e ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.²


Diante do dispositivo e do entendimento traçado na doutrina o parecer jurídico é obrigatório nos casos citados.

No que tange o conteúdo, temos ainda que, o pedido para parecer só vem demonstrar o zelo e cuidado que esta Administração tem na lida com suas contratações, bem como com o patrimônio público, tanto o é que vem sempre optando pela análise jurídica dos casos que lhe são propostos.

Assim, o conteúdo do parecer ora confeccionado, vincula a autoridade administrativa que decidirá o mérito do ato ou da decisão administrativa a ser proferida, pelo que o **parecer** ora firmado é **obrigatório**, nos termos da legislação em vigor, e traça algumas hipóteses que podem ser trilhadas pela administração, ao "*nosso crivo*", contudo não é **vinculativo**, pois pode a Administração optar por não seguir, ou pedir outro parecer, desde que tudo devidamente motivado.

2) Da impugnação:

Inicialmente, temos que a impugnação ao "*nosso crivo*", preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos.


Guilherme da Silva Urbonas
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba
CEP-MG 100863

2 CÂMARA, Jacinto Arruda. *Tratado de Direito Administrativo: licitação e contratos administrativos*. V 6. São Paulo: RT, 2014. p. 150.

Quanto aos intrínsecos, é sabido que qualquer interessado por interpor a impugnação a qualquer edital perante qualquer administração pública, bem como que como é empresa do ramo a pretensão combatida pode "ao seu juízo" lhe causar prejuízos caso permaneça, e a manifestação do interesse é corroborado pela apresentação da peça impugnativa, não cabendo outras considerações.

Já que tange aos extrínsecos, temos que é a impugnação feita em peça própria e adequada, dispensada de pagamento de quaisquer custas, bem como está plenamente tempestiva.

A impugnação ora apresentada, de excelente lavra, veio utilizando do direito conferido a qualquer interessado de impugnar o certame, pugnano em suma ao final: pelo reconhecimento da ilegalidade de exigência de registro da licitante no Conselho Regional de Administração, disposta no item 7.5.1 do edital, pugnano pela sua retirada do rol de documentos de habilitação.

Nesse rumo, concluímos sem maiores esforços que **o parecer que ora é formulado** e apresentado perante esta autoridade Legislativa Local, **não é obrigatório**, e também **não vincula** o Edil, pois este é livre para expressar o seu voto no r. PLO de nº-085/2.021, tanto que não viera parecer do Poder Executivo anexo ao r. PLO.

III. BREVE RELATO:

O relato em comento é muito suscito, mas cabe a sua menção, vez que a impugnação versa sobre a existência de exigência de registro no conselho regional de administração, como documentos para fins de habilitação no certame, ato administrativo que a impugnante veio a


Guilherme da Silva Ordóñez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba
100-083

questionar, e pedir o reconhecimento de sua ilegalidade e retirada do edital do certame.

IV. DO MÉRITO IMPUGNATÓRIO:

Assim, o mérito da presente impugnação é a manutenção ou não do documento exigido para fins de habilitação no certame, documento que exige o registro da concorrente, junto ao Conselhos de Classe, em específico, junto ao Conselho Regional de Administração.

Os argumentos trazidos pela impugnante de excelente lavra, com formatação textual brilhante, e, conteúdo de ideias claro e objetivo, não merecem prosperar.

Não merecem acolhidas os argumentos trazidos pela impugnante, tendo em vista a natureza dos serviços prestados (organização, planejamento e execução de evento), bem como pela segurança que o registro trás para a Administração Pública.

A segurança é estampada no momento quem atualmente, utilizando-se do pregão eletrônico, a administração consegue alcançar um mercado "maior, bem como um possível "maior" número de interessados e concorrentes, contudo não conhece o prestador do serviço, que pelos meios tecnológicos toma conhecimento do certame.

Assim, o registro no órgão de classe confere maior segurança para a Administração, que só tomará conhecimento de como os serviços serão prestados posteriormente, contratando apenas com base nos documentos e no preço ofertado.

Essa proteção é conferida a Administração pelo registro no órgão de classe que mesmo não podemos garantir em 100%(cem por cento) como os


Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba
C.F.D.-n.º 1006

serviços serão executados, o registro já demonstra um comprometimento e responsabilidade do possível concorrente.

No outro ponto, relativo a natureza do serviço prestado, temos o objeto pretendido, que trás com clareza a pretensão da Administração, que assim nos diz:

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO,
PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DA REUNIÃO SOLENE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**

Assim, percebemos que pretensão é clara, quanto aos verbos descritos no texto lançado.

Tais verbos, vem descritos no art. 2º letra 'b' da lei 4.769/1.965:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.

Diante dos termos trazidos pelos verbos mencionados, constatamos na letra 'b', a repetição expressa dos termos: planejamento e organização, que por se só, já nos levam a conclusão de que tais atividades são relacionadas ao campo da administração propriamente dita, ou só da administração em geral.


A natureza das atividades é relacionada ao campo da administração, para tanto o registro no órgão de classe, vem dar maior segurança a

contratação por parte da Administração, bem como que os termos são relacionados à atividade da administração, gerencial e organizacional.

A natureza da atividade desempenhada é de suma importância, pois ela é que nos leva a concluir que a atividade a ser executada é relacionada a “administrar”, “organizar”, tarefas, pessoas e atos, pelo que diretamente relacionada a ciência da Administração, sendo imprescindível o registro no órgão de classe.

Nesse rumo, já decidiu o TRF 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO INSERIDA NA ÁREA QUÍMICA. ENGENHEIRO QUÍMICO REGISTRADO NO CREA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA INJUSTIFICADA. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros. 2. Conforme se constata dos autos, o objeto social da empresa em comento é a Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção. 3. Como bem salientou o Juízo a quo: “Da análise dos dispositivos supracitados em cotejo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a impetrante não exerce atividade básica relacionada à química, tampouco presta serviços desta natureza, uma vez que possui como objeto social a fabricação de artefatos plásticos. Destarte, em razão da atividade básica desenvolvida pela embargante, não visualizo a necessidade de registro do estabelecimento no Conselho Regional de Química, não se lhe aplicando o enquadramento previsto na Resolução CFQ nº122/90.” 4. “A empresa que tem como atividade preponderante a fabricação e comercialização de embalagens e artefatos de plástico não está obrigada a registro no Conselho Regional de Química, por consistir sua atividade basicamente no derretimento, por extrusão, da matéria-prima polietileno para obtenção de produtos de plástico em suas mais variadas formas, onde não há qualquer adição ou transformação química.” (Processo Numeração Única: 0009416-63.2006.4.01.3800 REOMS 2006.38.00.009491-5 / MG; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Órgão SÉTIMA TURMA Publicação 24/01/2014 e-DJFI P. 879).5. Apelação e remessa oficial não


Guilherme da Silva Orlones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba
CAB-MG 100663

providas. Sentença mantida. (AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293).³

Os documentos do impugnante, na descrição do seu objeto social são claros, quanto a sua pretensão empresarial, de “organização de eventos”, o que nos leva ao menos nesta “primeira” observação, de que a sua atividade se confundiria com a atividade privativamente administrativa, portanto indispensável o registro no órgão de classe respectivo.

Nesse sentido, já se manifestou o Conselho Federal de Administração, conforme notícia anexa, bem como desde longa data já fincou decisão no acórdão 001/2003, e parecer ASJUR/CFA de n°-051/2003, processo CFA n2016/2001 em anexo, onde demonstra claramente que: “a realização de eventos envolve conceitos científicos e técnicos de captação, planejamento, organização, gestão, avaliação, assessoria e consultoria de forma empreendedora e criativa...”

V. DA CONCLUSÃO:

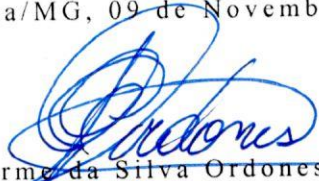
Nesse sentido, temos que a apresentação da r. impugnação ao edital, preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos, para o seu conhecimento, entretanto no mérito merece o indeferimento/improcedência, diante dos fatos e argumentos ora firmados.

Nessa diretriz, S.M.J., salvo melhor juízo, é o entendimento jurídico alicerçado nos dispositivos citados, demonstrado para o momento, com o escopo de amparar a decisão a ser tomada pela Douta Pregoeira desta Administração Pública (Poder Legislativo), fixando-nos totalmente

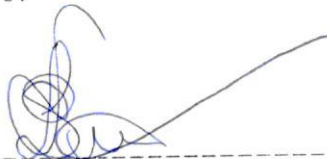
³ Disponível em: <https://cfa.org.br/sentenca-atuacao-em-organizacao-e-administracao-de-eventos-bem-como-consultoria-atividades-passiveis-de-registro-junto-ao-cra/>. eE disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200638000094915&pA=200638000094915&pN=94166320064013800>. Acesso em: 08 de Nov 2023.

a disposição para novo parecer caso requisitado, advertindo que, evidentemente, o entendimento ora subscrito pode vir a sofrer nova reflexão ou mudança em decorrência de dissoluções de controvérsias no domínio dos Tribunais Superiores Pátrios ou pelas Autoridades Administrativas.

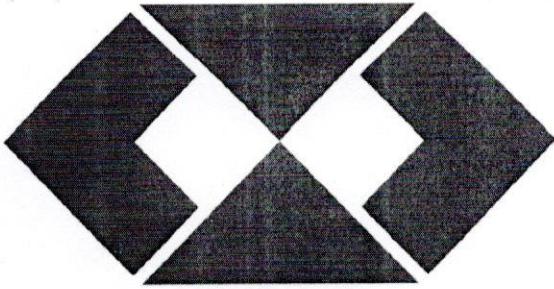
Carmo do Paranaíba/MG, 09 de Novembro de 2.023.


Guilherme da Silva Ordones
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/Mg.
Consultor Legislativo/Advogado.
OAB/MG 100.663.

Ratifica todo o conteúdo do parecer firmado, estando de acordo com todos os termos versados:



Luana Nunes Vieira
Pregoeira Câmara Municipal



CFA

Conselho Federal de Administração

(<https://cfa.org.br/>)

[INSTITUCIONAL](#) ▾ [ADMINISTRAÇÃO](#) ▾ (<https://cfa.org.br/administracao-administracao/>)

[FISCALIZAÇÃO](#) ▾ (<https://cfa.org.br/fiscalizacao-fiscalizacao/>) [Q](#) (<https://cfa.org.br/#>)

SENTENÇA, ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO
DE EVENTOS, BEM COMO CONSULTORIA, ATIVIDADES
PASSÍVEIS DE REGISTRO JUNTO AO CRA. [Inicial \(https://cfa.org.br/\)](https://cfa.org.br/) > [Jurisprudência \(https://cfa.org.br/cate/](https://cfa.org.br/cate/)



SENTENÇA. ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS, BEM COMO CONSULTORIA. ATIVIDADES PASSÍVEIS DE REGISTRO JUNTO AO CRA.

Pesquisar


Últimas Notícias

[Profissionais de Administração são...](#)

[Congresso do IBGR reúne gestores públicos e prefeit...](#)

[Vem aí o IV Encontro de Tecnólogos de Gestão e...](#)

 [Ailton Brito Pires \(https://cfa.org.br/author/ailton/\)](https://cfa.org.br/author/ailton/) -

 25 de novembro de 2020 -

 [Registros nos CRAs \(https://cfa.org.br/categorias/jurisprudencia/registros-nos-cras/\)](https://cfa.org.br/categorias/jurisprudencia/registros-nos-cras/)

SENTENÇA

[...]

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre registrar que muito embora as partes não tenham especificado provas, o processo encontra-se pronto para julgamento, uma vez que se trata de matéria predominantemente de direito, cujos fatos subjacentes podem ser comprovados unicamente pela via documental”.

Após análise dos autos, verifico que não assiste razão à parte autora.

Desde o início da demanda, verificou-se que as principais atividades desenvolvidas pela autora correspondem com as atividades típicas do profissional de Administração, razão pela qual a liminar foi indeferida, nos seguintes termos:

(...)

Impõe-se o indeferimento do pedido de tutela.

O fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida, como se observa da leitura da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO INSERIDA NA ÁREA QUÍMICA. ENGENHEIRO QUÍMICO REGISTRADO NO CREA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA INJUSTIFICADA. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua



inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros. 2. Conforme se constata dos autos, o objeto social da empresa em comento é a Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção. 3. Como bem salientou o Juízo a quo: "Da análise dos dispositivos supracitados em cotejo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a impetrante não exerce atividade básica relacionada à química, tampouco presta serviços desta natureza, uma vez que possui como objeto social a fabricação de artefatos plásticos. Destarte, em razão da atividade básica desenvolvida pela embargante, não visualizo a necessidade de registro do estabelecimento no Conselho Regional de Química, não se lhe aplicando o enquadramento previsto na Resolução CFQ nº122/90." 4. "A empresa que tem como atividade preponderante a fabricação e comercialização de embalagens e artefatos de plástico não está obrigada a registro no Conselho Regional de Química, por consistir sua atividade basicamente no derretimento, por extrusão, da matéria-prima polietileno para obtenção de produtos de plástico em suas mais variadas formas, onde não há qualquer adição ou transformação química." (Processo Numeração Única: 0009416-63.2006.4.01.3800 REOMS 2006.38.00.009491-5 / MG; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Órgão SÉTIMA TURMA Publicação 24/01/2014 e-DJF1 P. 879).5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293).

Partindo dessa premissa e diante do teor dos documentos juntados aos autos, em especial o estatuto social do autor, não é possível concluir, ao menos nesta análise perfunctória, que a sua atividade não se confunde com a atividade privativamente administrativa.

De fato, constata-se que o objeto social da autora consiste em "fomentar a pesquisa e o desenvolvimento científico nos campos da acessibilidade, da tecnologia da informação e da comunicação". Tem como objetivos, ainda, entre outros "estudar, pesquisar e divulgar novas tecnologias de informação e comunicação" (ID 53014985).

Por sua vez, o art. 2º da Lei nº 4.769/65 estabelece que:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.



Diante disso, verifica-se que as principais atividades desenvolvidas pela autora correspondem com o disposto no dispositivo acima, que elenca as atividades típicas do profissional de Administração, o que revela a ausência da verossimilhança das alegações formuladas na inicial.

Ocioso ponderar que as considerações supra cingem-se a plano de exame para fins de liminar, sem nenhuma repercussão na análise que será levada a efeito a final.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Como bem anotado pelo CRA/DF, as atividades da parte autora "se encontram, inequivocamente, vinculadas as atividades de consultoria e assessoria em áreas de tecnologia, organização e métodos além das atividades de administração promoção e realização de eventos, passíveis de registro".

Na hipótese, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (cópia anexa a esta sentença) descreve as seguintes atividades desenvolvidas pela parte autora:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

62.01-5-01 – Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda

62.02-3-00 – Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis

62.03-1-00 – Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis

62.04-0-00 – Consultoria em tecnologia da informação (destaquei)

62.09-1-00 – Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

82.30-0-01 – Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (destaquei)

85.50-3-02 – Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares

A atuação da parte autora em organização e administração de eventos, bem como consultoria, conforme indicado acima, são passíveis de registro junto ao Conselho de Administração, nos termos da Lei nº 4.769/1965, que descreve as atividades exercidas pelo Técnico de Administração.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA [...] (TRF1 – 4ª Vara Federal Cível da SJDF, PROCESSO: 1012289-98.2019.4.01.3400, juiz federal ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, Data de Julgamento:20/11/2020)*.

[\(/#facebook\)](#) [\(/#twitter\)](#)
[\(/#linkedin\)](#) [\(/#whatsapp\)](#)

(/#facebook_messenger)
(/#printfriendly)

Setor de Autarquias Sul | Bloco 1, Edifício CFA - Asa Sul
Brasília - DF, 70070-932 | Telefone: (61) 3210-1200
cfa@cfa.org.br | Copyright - 2022 CFA | All Rights Reserved |
Powered by CFA

Perguntas Frequentes (<https://cfa.org.br/sobre-o-registro-profissional/>) |
Ovidória (<https://cfa.org.br/anal-ouvidoria/>) |
Transparência e prestação de contas
(<https://cfa.org.br/transparencia-cfa/>) |
www.cfa-da-imprensa (<http://www.cfa-da-imprensa.org.br/imprensa/>)





CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade

PARECER ASJUR/CFA N.º 51/2003

INTERESSADO: Gerência do Exercício Profissional/CFA

ASSUNTO: Registro Cadastral de Empresas Prestadoras de Serviços de Organização e Realização de Eventos

Mediante Despacho de Distribuição da Câmara de Fiscalização do Conselho Federal de Administração, veio o presente processo à esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, e que trata do Registro Cadastral de Empresas Prestadoras de Serviços de Organização e Realização de Eventos em Conselho Regional de Administração.

Quer saber aquela Câmara sobre a obrigatoriedade de registro das empresas a que se refere o processo, nos Conselhos Regionais de Administração.

Foram anexados os normativos relacionados com atividades de turismo e com as empresas prestadoras de serviços de organização e realização de eventos.

Opinião.

Para saber se as empresas especializadas em realização de eventos estão obrigadas ao Registro Cadastral em Conselho Regional de Administração, é preciso que se analise as atividades desenvolvidas por essas empresas, e verificar se tais atividades se enquadram ou não nos campos de atuação do Administrador.

Procuraremos, portanto, a seguir, fazer essa análise objetivando, por óbvio, o enquadramento ou não dessas empresas para efeitos de fiscalização das mesmas pelos CRAs.

Por definição, o evento tem por objetivo a divulgação da cultura e da ciência, além da busca da realização de negócios e empreendimentos. Os eventos são verdadeiros acontecimentos que proporcionam o desenvolvimento de relações duradouras, as quais são traduzidas em fidelidade e geram importantes negócios futuros.

Para a consecução de sua atividade, a empresa, ao realizar um evento, promove a interação entre logística e gestão como forma de obtenção de melhores resultados. A logística trata do planejamento e da realização de projetos para produzir,



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade

armazenar e entregar o produto no momento certo, da forma mais adequada e com o menor custo, mediante a gestão de recursos humanos e materiais. Para tanto, levam em consideração o conhecimento dos objetivos, prioridades, suas avaliações, alternativas de ação, formulação de planos complementares, organização e execução de ações e, conseqüentemente, suas avaliações seguido da medição de resultados operacionais, financeiros, contábeis e legais que dão suporte a uma boa gestão. Assim, se utilizam de conhecimentos de Administração Financeira; Negociação; e, principalmente, pesquisa em cultura que, além de ser uma ferramenta de Marketing, tem papel vital em outros campos da Administração.

Um evento, realizado em apenas alguns dias, merece uma longa preparação, considerando que seus resultados serão duradouros, razão pela qual necessariamente há que ser feito um planejamento detalhado dos objetivos a atingir e das ferramentas que serão utilizadas para o alcance das metas. Isso envolve **planejamento estratégico**, visando a maximização dos benefícios e a compensação dos investimentos decorrentes da realização do evento.

A realização de eventos envolve conceitos científicos e técnicas de **captação, planejamento, organização, gestão, avaliação, assessoria e consultoria de forma empreendedora e criativa; observação e identificação de áreas de novos negócios, de novos campos de eventos e/ou diferentes mercados; planejamento e operacionalização de estudos de viabilidade econômico-financeira e de marketing para os empreendimentos e projetos, além de supervisão geral; supervisão administrativa; compras; controle de estoque; esforço de vendas; supervisão de logística; recursos físicos, materiais e humanos; supervisão financeira;** supervisão de comunicação; supervisão de cerimonial, protocolo e etiqueta; precedência de lugares (ordem física); uso de títulos; uso dos símbolos nacionais; cerimonial; etiqueta; etiqueta e serviços para bar e restaurante, além da estrutura do receptivo turístico que compreende transportes, hospedagem e agenciamento.

Para tanto, tais empresas precisam de profissionais especializados que sejam empreendedores, críticos e criativos, capazes de planejar, executar e avaliar eventos de modalidades e públicos diversos, o que implica no conhecimento e desenvolvimento de habilidades para a **captação, operacionalização, organização, gestão, avaliação, assessoria e consultoria**, além de estarem aptos a oferecer instrumental teórico-prático na organização e promoção de eventos nos setores público e privado, capazes de identificar oportunidades de mercado e de negócios. Devem possuir competências e habilidades para reconhecer e aplicar a metodologia adequada na **captação, planejamento, organização, gestão, avaliação, assessoria e consultoria de eventos da iniciativa pública e privada;**



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade

planejar, desenvolver e/ou gerenciar eventos, considerando estudos de viabilidade econômico-financeira e de marketing nos empreendimentos e projetos; aplicar técnicas baseadas na seleção e avaliação de informações geográficas, históricas, artísticas, esportivas, recreativas e de entretenimento, folclóricas, artesanais, gastronômicas, religiosas, políticas e outros traços culturais, como diversas formas de manifestação humana; trabalhar/coordenar equipes interdisciplinares e multidisciplinares interagindo criativamente nos diferentes contextos organizacionais e sociais, além da necessidade de compreensão da complexidade das relações e dos ambientes organizacionais e sociais, o que exige flexibilização intelectual e capacidade para assimilar e gerenciar informações e situações vigentes e emergentes do campo profissional específico dessa área.

Assim, indubitavelmente, as empresas de eventos são voltadas para o Marketing Promocional, mediante a realização de Feiras, Congressos, Seminários, Workshops, e Lançamentos de Produtos. Para tanto planejam, negociam, legalizam, executam e Administram.

Na obra "Estratégias para Eventos" (Janaina Britto e Nena Fontes, Editora Aleph, 2002), as autoras apresentam a legislação e os modelos de instrumentais mais usados pelo organizador de eventos, considerando-os como estratégia de marketing, impactante por excelência. Sendo comunicação dirigida, precisa ser bem concebida, planejada e gerenciada. Avaliam que o evento transita em todas as áreas, sendo abraçado pelo turismo para recepcioná-lo, produzindo e garantindo seu sucesso. Em seu livro, as autoras posicionam o evento dentro do universo do marketing de serviços e do turismo.

Face a complexidade das atividades de uma empresa especializada em organização de eventos, algumas Universidades já oferecem cursos de especialização em Administração de Eventos, como o Curso de Especialização em Administração e Organização de Eventos Públicos e Privados da Univali, que tem por Objetivo Geral promover a capacitação de recursos humanos de alto nível no setor turístico; estimular o estudo e a pesquisa científica no setor de organização e capacitação de eventos; capacitar docentes para o magistério em instituições de ensino superior do turismo; desenvolver as técnicas de desenvolvimento e as empresas organizadoras de eventos; estimular a utilização das modernas normas de gestão, voltadas para a qualidade total do produto "Turismo de Negócios".

As empresas de eventos gerenciam uma cadeia de suprimentos e de gestão humana. São responsáveis pela criação, planejamento, organização, produção, coordenação e administração de eventos, utilizando tecnologia de ponta.



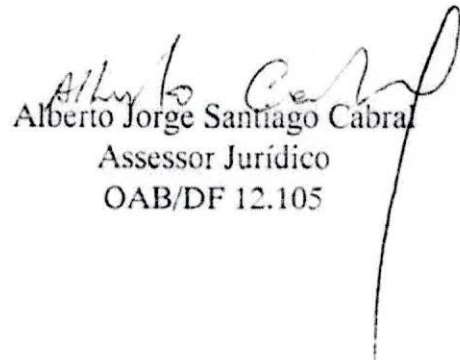
CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade

Dessa forma, tenho que absolutamente claro que as empresas prestadoras de serviços de organização e realização de eventos, exploram atividades compreendidas nos campos da Administração, principalmente em Administração Mercadológica, Logística, Administração Financeira, Administração de Material e de Administração de Recursos Humanos, atividades estas privativas do Administrador, conforme preconiza o art. 2º, letra "b", da Lei nº 4.769/65, e art. 3º, letra "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto Federal nº 61.934/67, razão pela qual devem se registrar em Conselho Regional de Administração, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65 e art. 1º da Lei nº 6.839/80, para a regular exploração de tais atividades.

É o parecer, S. M. J.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2003.


Alberto Jorge Santiago Cabral
Assessor Jurídico
OAB/DF 12.105



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade

Proc. CFA nº 2016/2001

Origem : Gerência do Exercício Profissional do CFA

Interessado: Gerência do Exercício Profissional do CFA

Assunto: Registro Cadastral das Empresas Prestadoras de Serviços de Organização e Realização de Eventos.

Relator: Conselheiro Ary Biancardini

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,

PARECER

A Câmara de Fiscalização de acordo decisão proferida em sua 4ª reunião, realizada em 22/08/2001, designou o Conselheiro Federal Sérgio Iran dos Santos Soares para fazer estudo com vistas à definição sobre a obrigatoriedade ou não de registro cadastral das empresas prestadoras de serviços de organização e realização de eventos nos CRAs, distribuindo-lhe o presente processo, para servir como subsídio.

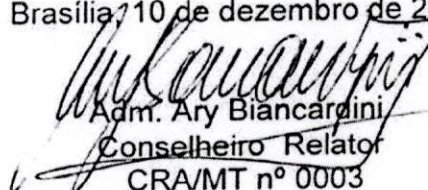
Antes de se pronunciar sobre o assunto em questão, aquele Conselheiro solicitou a manifestação preliminar da Assessoria Jurídica do CFA, a qual emitiu o Parecer ASJUR/CFA nº 51/2003, de 20/11/2003, com a seguinte conclusão:

"As empresas de eventos gerenciam uma cadeia de suprimentos e de gestão humana. São responsáveis pela criação, planejamento, organização, produção, coordenação e administração de eventos, utilizando tecnologia de ponta.

Dessa forma, tenho que absolutamente claro que as empresas prestadoras de serviços de organização e realização de eventos, exploram atividades compreendidas nos campos da Administração, principalmente em Administração Mercadológica, Logística, Administração Financeira, Administração de Material e de Administração de Recursos Humanos, atividades estas privativas do Administrador, conforme preconiza o art. 2º, letra "b", da Lei nº 4.769/65, e art. 3º, letra "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto Federal nº 61.934/67, razão pela qual devem se registrar em Conselho Regional de Administração, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65 e art. 1º da Lei nº 6.839/80, para a regular exploração de tais atividades."

Por concordar com o parecer acima, adoto-o, integralmente, sugerindo a sua aprovação pelo Egrégio Plenário deste CFA.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.


Adm. Ary Biancardini
Conselheiro Relator
CRA/MT nº 0003



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade

ACÓRDÃO Nº 01/2003 - CFA - Plenário

1. Processo CFA nº 2016/2001
2. Assunto: Registro Cadastral de Empresas Prestadoras de Serviços de Organização e Realização de Eventos.
3. Relator: Conselheiro Ary Biancardini
4. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de estudos sobre o enquadramento das atividades de organização e realização de eventos como privativas do Administrador,
ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 20ª Reunião Plenária de 2003, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e pelo Assessor Jurídico do CFA, mediante Parecer ASJUR/CFA Nº 51/2003, de 20/11/03, tornar obrigatório, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65 e Lei nº 6839/80, o registro das empresas prestadoras de serviços de "Organização e Realização de Eventos", eis que absolutamente claro que tais empresas exploram atividades compreendidas nos campos da Administração, principalmente em Administração Mercadológica, Logística, Administração Financeira, Administração de Material e de Administração de Recursos Humanos, campos estes, privativos do Administrador, conforme preconiza o art. 2º, alínea "b", da Lei nº 4.769/65, e art. 3º, alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.
5. Data da Reunião Plenária: 11/12/2003.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2003

Adm. Rui Otávio Bernardes de Andrade
Presidente do CFA
CRA/RJ Nº 0104720-5

Adm. Ary Biancardini
Conselheiro - Relator
CRA/MT Nº 0003



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade

ACÓRDÃO Nº 01/2003 - CFA - Plenário

1. Processo CFA nº 2016/2001
2. Assunto: Registro Cadastral de Empresas Prestadoras de Serviços de Organização e Realização de Eventos.
3. Relator: Conselheiro Ary Biancardini
4. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de estudos sobre o enquadramento das atividades de organização e realização de eventos como privativas do Administrador,

ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 20ª Reunião Plenária de 2003, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e pelo Assessor Jurídico do CFA, mediante Parecer ASJUR/CFA Nº 51/2003, de 20/11/03, tornar obrigatório, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65 e Lei nº 6839/80, o registro das empresas prestadoras de serviços de "Organização e Realização de Eventos", eis que absolutamente claro que tais empresas exploram atividades compreendidas nos campos da Administração, principalmente em Administração Mercadológica, Logística, Administração Financeira, Administração de Material e de Administração de Recursos Humanos, campos estes, privativos do Administrador, conforme preconiza o art. 2º, alínea "b", da Lei nº 4.769/65, e art. 3º, alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

5. Data da Reunião Plenária: 11/12/2003.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2003

Adm. Rui Otávio Bernardes de Andrade
Presidente do CFA
CRA/RJ Nº 0104720-5

Adm. Ary Biancardini
Conselheiro - Relator
CRA/MT Nº 0003



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade

Proc. CFA nº 2016/2001

Origem : Gerência do Exercício Profissional do CFA

Interessado: Gerência do Exercício Profissional do CFA

Assunto: Registro Cadastral das Empresas Prestadoras de Serviços de Organização e Realização de Eventos.

Relator: Conselheiro Ary Biancardini

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,

PARECER

A Câmara de Fiscalização de acordo com a decisão proferida em sua 4ª reunião, realizada em 22/08/2001, designou o Conselheiro Federal Sérgio Iran dos Santos Soares para fazer estudo com vistas à definição sobre a obrigatoriedade ou não de registro cadastral das empresas prestadoras de serviços de organização e realização de eventos nos CRA's, distribuindo-lhe o presente processo, para servir como subsídio.

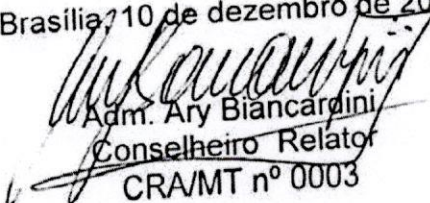
Antes de se pronunciar sobre o assunto em questão, aquele Conselheiro solicitou a manifestação preliminar da Assessoria Jurídica do CFA, a qual emitiu o Parecer ASJUR/CFA nº 51/2003, de 20/11/2003, com a seguinte conclusão:

"As empresas de eventos gerenciam uma cadeia de suprimentos e de gestão humana. São responsáveis pela criação, planejamento, organização, produção, coordenação e administração de eventos, utilizando tecnologia de ponta."

Dessa forma, tenho que absolutamente claro que as empresas prestadoras de serviços de organização e realização de eventos, exploram atividades compreendidas nos campos da Administração, principalmente em Administração Mercadológica, Logística, Administração Financeira, Administração de Material e de Administração de Recursos Humanos, atividades estas privativas do Administrador, conforme preconiza o art. 2º, letra "b", da Lei nº 4.769/65, e art. 3º, letra "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto Federal nº 61.934/67, razão pela qual devem se registrar em Conselho Regional de Administração, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65 e art. 1º da Lei nº 6.839/80, para a regular exploração de tais atividades."

Por concordar com o parecer acima, adoto-o, integralmente, sugerindo a sua aprovação pelo Egrégio Plenário deste CFA.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.


Adm. Ary Biancardini
Conselheiro Relator
CRA/MT nº 0003



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade

PARECER ASJUR/CFA N.º 51/2003

INTERESSADO: Gerência do Exercício Profissional/CFA

ASSUNTO: Registro Cadastral de Empresas Prestadoras de Serviços de Organização e Realização de Eventos

Mediante Despacho de Distribuição da Câmara de Fiscalização do Conselho Federal de Administração, veio o presente processo à esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, e que trata do Registro Cadastral de Empresas Prestadoras de Serviços de Organização e Realização de Eventos em Conselho Regional de Administração.

Quer saber aquela Câmara sobre a obrigatoriedade de registro das empresas a que se refere o processo, nos Conselho Regionais de Administração.

Foram anexados os normativos relacionados com atividades de turismo e com as empresas prestadoras de serviços de organização e realização de eventos.

Opinião.

Para saber se as empresas especializadas em realização de eventos estão obrigadas ao Registro Cadastral em Conselho Regional de Administração, é preciso que se analise as atividades desenvolvidas por essas empresas, e verificar se tais atividades se enquadram ou não nos campos de atuação do Administrador.

Procuraremos, portanto, a seguir, fazer essa análise objetivando, por óbvio, o enquadramento ou não dessas empresas para efeitos de fiscalização das mesmas pelos CRAs.

Por definição, o evento tem por objetivo a divulgação da cultura e da ciência, além da busca da realização de negócios e empreendimentos. Os eventos são verdadeiros acontecimentos que proporcionam o desenvolvimento de relações duradouras, as quais são traduzidas em fidelidade e geram importantes negócios futuros.

Para a consecução de sua atividade, a empresa, ao realizar um evento, promove a interação entre logística e gestão como forma de obtenção de melhores resultados. A logística trata do planejamento e da realização de projetos para produzir,



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade

armazenar e entregar o produto no momento certo, da forma mais adequada e com o menor custo, mediante a gestão de recursos humanos e materiais. Para tanto, levam em consideração o conhecimento dos objetivos, prioridades, suas avaliações, alternativas de ação, formulação de planos complementares, organização e execução de ações e, conseqüentemente, suas avaliações seguido da medição de resultados operacionais, financeiros, contábeis e legais que dão suporte a uma boa gestão. Assim, se utilizam de conhecimentos de Administração Financeira; Negociação; e, principalmente, pesquisa em cultura que, além de ser uma ferramenta de Marketing, tem papel vital em outros campos da Administração.

Um evento, realizado em apenas alguns dias, merece uma longa preparação, considerando que seus resultados serão duradouros, razão pela qual necessariamente há que ser feito um planejamento detalhado dos objetivos a atingir e das ferramentas que serão utilizadas para o alcance das metas. Isso envolve **planejamento estratégico**, visando a maximização dos benefícios e a compensação dos investimentos decorrentes da realização do evento.

A realização de eventos envolve conceitos científicos e técnicas de **captação, planejamento, organização, gestão, avaliação, assessoria e consultoria de forma empreendedora e criativa; observação e identificação de áreas de novos negócios, de novos campos de eventos e/ou diferentes mercados; planejamento e operacionalização de estudos de viabilidade econômico-financeira e de marketing para os empreendimentos e projetos, além de supervisão geral; supervisão administrativa; compras; controle de estoque; esforço de vendas; supervisão de logística; recursos físicos, materiais e humanos; supervisão financeira;** supervisão de comunicação; supervisão de cerimonial, protocolo e etiqueta; precedência de lugares (ordem física); uso de títulos; uso dos símbolos nacionais; cerimonial; etiqueta; etiqueta e serviços para bar e restaurante, além da estrutura do receptivo turístico que compreende transportes, hospedagem e agenciamento.

Para tanto, tais empresas precisam de profissionais especializados que sejam empreendedores, críticos e criativos, capazes de planejar, executar e avaliar eventos de modalidades e públicos diversos, o que implica no conhecimento e desenvolvimento de habilidades para a captação, **operacionalização, organização, gestão, avaliação, assessoria e consultoria**, além de estarem aptos a oferecer instrumental teórico-prático na organização e promoção de eventos nos setores público e privado, capazes de identificar oportunidades de mercado e de negócios. Devem possuir competências e habilidades para reconhecer e aplicar a metodologia adequada na **captação, planejamento, organização, gestão, avaliação, assessoria e consultoria de eventos da iniciativa pública e privada;**



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade

planejar, desenvolver e/ou gerenciar eventos, considerando estudos de viabilidade econômico-financeira e de marketing nos empreendimentos e projetos; aplicar técnicas baseadas na seleção e avaliação de informações geográficas, históricas, artísticas, esportivas, recreativas e de entretenimento, folclóricas, artesanais, gastronômicas, religiosas, políticas e outros traços culturais, como diversas formas de manifestação humana; trabalhar/coordenar equipes interdisciplinares e multidisciplinares interagindo criativamente nos diferentes contextos organizacionais e sociais, além da necessidade de compreensão da complexidade das relações e dos ambientes organizacionais e sociais, o que exige flexibilização intelectual e capacidade para assimilar e gerenciar informações e situações vigentes e emergentes do campo profissional específico dessa área.

Assim, indubitavelmente, as empresas de eventos são voltadas para o Marketing Promocional, mediante a realização de Feiras, Congressos, Seminários, Workshops, e Lançamentos de Produtos. Para tanto planejam, negociam, legalizam, executam e Administram.

Na obra "Estratégias para Eventos" (Janaina Britto e Nena Fontes, Editora Aleph, 2002), as autoras apresentam a legislação e os modelos de instrumentais mais usados pelo organizador de eventos, considerando-os como estratégia de marketing, impactante por excelência. Sendo comunicação dirigida, precisa ser bem concebida, planejada e gerenciada. Avaliam que o evento transita em todas as áreas, sendo abraçado pelo turismo para recepcioná-lo, produzindo e garantindo seu sucesso. Em seu livro, as autoras posicionam o evento dentro do universo do marketing de serviços e do turismo.

Face a complexidade das atividades de uma empresa especializada em organização de eventos, algumas Universidades já oferecem cursos de especialização em Administração de Eventos, como o Curso de Especialização em Administração e Organização de Eventos Públicos e Privados da Univali, que tem por Objetivo Geral promover a capacitação de recursos humanos de alto nível no setor turístico; estimular o estudo e a pesquisa científica no setor de organização e capacitação de eventos; capacitar docentes para o magistério em instituições de ensino superior do turismo; desenvolver as técnicas de desenvolvimento e as empresas organizadoras de eventos; estimular a utilização das modernas normas de gestão, voltadas para a qualidade total do produto "Turismo de Negócios".

As empresas de eventos gerenciam uma cadeia de suprimentos e de gestão humana. São responsáveis pela criação, planejamento, organização, produção, coordenação e administração de eventos, utilizando tecnologia de ponta.



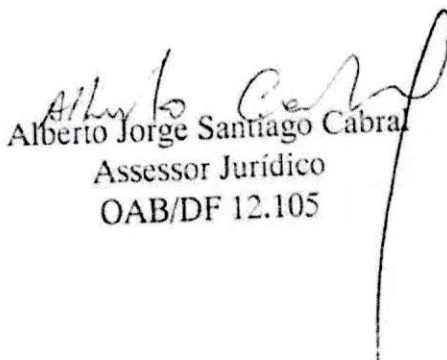
CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade

Dessa forma, tenho que absolutamente claro que as empresas prestadoras de serviços de organização e realização de eventos, exploram atividades compreendidas nos campos da Administração, principalmente em Administração Mercadológica, Logística, Administração Financeira, Administração de Material e de Administração de Recursos Humanos, atividades estas privativas do Administrador, conforme preconiza o art. 2º, letra "b", da Lei nº 4.769/65, e art. 3º, letra "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto Federal nº 61.934/67, razão pela qual devem se registrar em Conselho Regional de Administração, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65 e art. 1º da Lei nº 6.839/80, para a regular exploração de tais atividades.

É o parecer, S. M. J.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2003.


Alberto Jorge Santiago Cabral
Assessor Jurídico
OAB/DF 12.105



Secretaria da Micro e Pequena Empresa

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

JUCEMG

UD02 - MF UBERLANDIA

Ato: 080 - 03/12/2014 12:54



14/797.952-8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 3121029530-4
EM 08/12/2014

TEFLANA BUFFET E EVENTOS LTDA

Marinely de Paula Bomfim
SECRETARIA GERAL

PROTOCOLO: 14/797.952-8

AH1316827

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **TEFLANA BUFFET E EVENTOS LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J142985557825

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	090	-	-	CONTRATO

RFB.
11
03/12/14
A. Oliveira

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: Teresa Virgínia Cardoso
Assinatura: Teresa Virgínia Cardoso
Telefone de Contato: _____

UBERLANDIA
Local

24 Março 2014
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

08/12/2014
Data

Regina Santos Camilo
Mau 1035473
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Marinely



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31210295304 em 08/12/2014 da Empresa TEFLANA BUFFET E EVENTOS LTDA, Nire 31210295304 e protocolo 147979528 - 03/12/2014. Autenticação: 102F4842A0CB62F043D791236D2095918D54CAD0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 14/797.952-8 e o código de segurança uEN6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/07/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

Marinely de Paula Bomfim
SECRETARIA GERAL

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE TEFLANA BUFFET E EVENTOS LTDA

2/3

1. ANA PAULA CARDOSO, nacionalidade BRASILEIRA, ESTUDANTE, Solteira, data de nascimento 22/06/1987, nº do CPF 015.132.756-40, documento de identidade 13395990, ssp, MG, com domicílio / residência a RUA RUA EUCLIDES DA CUNHA, número 290, bairro / distrito CUSTODIO PEREIRA, município UBERLANDIA - MINAS GERAIS, CEP 38.405-216 e

2. TERESA VIRGINIA CARDOSO, nacionalidade BRASILEIRA, ADVOGADA, Solteira, data de nascimento 15/12/1981, nº do CPF 052.872.216-65, documento de identidade 11850908, SSP, MG, com domicílio / residência a RUA RUA EUCLIDES DA CUNHA, número 290, bairro / distrito ALTO UMUARAMA, município UBERLANDIA - MINAS GERAIS, CEP 38.405-456.

Constituem uma sociedade empresária limitada, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de TEFLANA BUFFET E EVENTOS LTDA.

Parágrafo Único: A sociedade tem como nome fantasia VOCHICA EVENTOS.

Cláusula Segunda - O objeto social será FORNECIMENTO DE REFEICOES, BEBIDAS E ORGANIZACOES DE EVENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS EM INSTALACOES DE TERCEIROS.

Cláusula Terceira - A sede da sociedade é na RUA EUCLIDES DA CUNHA, número 290, bairro / distrito ALTO UMUARAMA, município UBERLANDIA - MG, CEP 38.405-456.

Cláusula Quarta - A sociedade iniciará suas atividades em 11/03/2014 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital social é R\$ 10.000,00 (DEZ MIL reais) dividido em 10.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (UM real) O CAPITAL FOI INTEGRALIZADO COM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
ANA PAULA CARDOSO	5.000	5.000,00
TERESA VIRGINIA CARDOSO	5.000	5.000,00
TOTAL	10.000	10.000,00

Cláusula Sexta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sétima - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Oitava - A administração da sociedade caberá à administradora/sócia TERESA VIRGINIA CARDOSO, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

MÓDULO INTEGRADOR: 15

J142985557825



MG59083620

Apç
1/2



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31210295304 em 08/12/2014 da Empresa TEFLANA BUFFET E EVENTOS LTDA, Nire 31210295304 e protocolo 147979528 - 03/12/2014. Autenticação: 102F4842A0CB62F043D791236D2095918D54CAD0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 14/797.952-8 e o código de segurança uEN6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/07/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 2/4

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE TEFLANA BUFFET E EVENTOS LTDA

Cláusula Nona - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Décima - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Décima Segunda - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Terceira - Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Quarta - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quinta - Fica eleito o foro de UBERLÂNDIA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando os sócios justos e contratados, assinam o presente instrumento, na presença das testemunhas abaixo.

UBERLÂNDIA, 24 de Março de 2014.

12º Ofício
Cartório Notarial

1º Serviço
Notarial

x Ana Paula Cardoso
ANA PAULA CARDOSO
Sócio

x Teresa Virgínia Cardoso
TERESA VIRGINIA CARDOSO
Sócio/Administrador

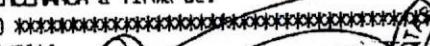
Testemunha(s):
x Luz Antonio do Carmo
LUIZ ANTONIO DO CARMO
CPF: 189.232.248-04
x Otonelia Santos do Carmo
OTONELIA SANTOS DO CARMO
CPF: 113.401.838-03

1º SERVIÇO NOTARIAL - UBERLÂNDIA (MG) - Titular: CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
Av. Cesário Alvim, 913 - Centro - Uberlândia (34) 3226-0433 - CEP: 38400-894

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) abaixo:
TERESA VIRGINIA CARDOSO

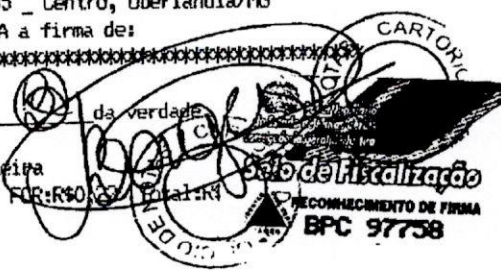
Uberlândia, 28/11/2014
Em Teste
Thais Rodrigues
Emp.: R\$3,90 TFI.: R\$1,21

Salão de Fiscalização
RECONHECIMENTO DE FIRMA
BTC 38451

CARTORIO DO SEGUNDO OFICIO DE NOTAS
Rua Machado de Assis, 685 _ Centro, Uberlândia/MG
Reconheço como SEMELHANÇA a firma de:
ANA PAULA CARDOSO 
Uberlândia, 03/12/2014

Em teste da verdade

Tais Borges Martins Figueira
Emol:R\$3,68 TFJ:R\$1,21 FOR:R\$0,00 Total:R\$4,89



TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 07252060

USO OBRIGATORIO PARA FINS DE IDENTIDADE CIVIL (Art. 1º da Lei nº 8.951/84)



ASSINATURA DO PORTADOR

TERESA VIRGINIA CARDOSO

ASSINATURA



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

CPF
TERESA VIRGINIA CARDOSO

INSCRIÇÃO
110833

FILIAÇÃO
REGINALDO JOSE CARDOSO
GRACIETE FRANCISCA DE S. CARDOSO

NACIONALIDADE
UBERLÂNDIA-MG

DATA DE NASCIMENTO
15/12/1981

RG
MG-11.868.908 - SSP/MG

CPF
052.872.210-85

DIPLÔMA DE GRADUAÇÃO E TÍTULO
NÃO DECLARADO

DATA DE EXERCÍCIO
01/26/06/2008

Teresa Virginia Cardoso
TERESA VIRGINIA CARDOSO
ADVOGADA